

PROCESSO N.º : 2017005243  
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre Política Estadual de Biocombustíveis no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, dispondo sobre a instituição da Política Estadual de Biocombustíveis no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A proposição visa instituir a Política Estadual de Biocombustíveis no âmbito do Estado de Goiás, que será desenvolvida pelo Órgão da esfera governamental do Estado que celebrar convênio com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Segundo dispõe a proposição, entende-se por Biocombustível, a substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Portanto, a proposição é composta pelos seguintes objetivos:

I - assegurar o fomento à inovação, a geração de empregos no setor, a concretização de condições que contribuam para a eficiência do processo de distribuição de Biocombustíveis, bem como para promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a maior produtividade dessa atividade no âmbito do Estado de Goiás;



II - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III - garantir a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis, incluindo mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

IV - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de biocombustíveis;

V - assegurar previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado de biocombustíveis.

Será composta a Política Estadual de Biocombustíveis por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade dessa indústria e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;

IV - potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego, renda e para o desenvolvimento do Estado de Goiás, bem como para promoção de cadeias de valor relacionadas à bio economia sustentável;



V - avanço da eficiência energética com o uso de biocombustíveis em veículos, máquinas e equipamentos.

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética, acelerar o desenvolvimento, a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis.

Por fim, a proposição fixa diretrizes fundamentais, sendo elas:

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de biocombustíveis;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis;

III - a contribuição dos biocombustíveis para a melhoria da qualidade do ar e da saúde e para a segurança do abastecimento Estadual de biocombustíveis, inclusive seus reflexos positivos na infraestrutura logística e transporte de biocombustíveis, na balança comercial, na geração de emprego, renda e investimentos;

IV - a valorização dos recursos energéticos.

A justificativa elenca os dados de que o Brasil é o segundo maior produtor mundial de biocombustíveis, gerando 27 bilhões de litros de etanol e 4,2 bilhões de litros de biodiesel em 2017 e que o Centro-Oeste brasileiro é a região com maior participação na produção de biodiesel, representando 42% da produção nacional, trazendo a liderança do Estado de Goiás na produção de biodiesel desde o ano de 2011, sendo responsável por 47,7% e 20% das produções da região Centro-Oeste e do Brasil, respectivamente.

E, assim, informa a justificativa que mesmo ocupando essa posição de destaque, ainda não foram criadas as bases para o desenvolvimento sustentado dessa atividade no Estado de Goiás, em que pese a Lei nº 15.435, de 16



de novembro de 2005, que instituiu o Fundo de Incentivo ao Biodiesel no Estado de Goiás — FUNBIODIESEL, ter sido um alento para esse importante segmento, da produção de um dos gêneros de biocombustíveis possíveis.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso V, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **produção e consumo**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

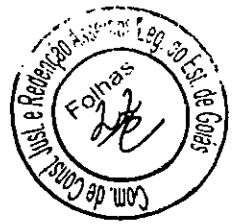
Verifica-se que a matéria prevista no projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V).

Em âmbito infraconstitucional, a União editou a Lei 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio):

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é compatível com o sistema constitucional vigente.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la, pedimos vênias ao autor para apresentar as seguintes emendas modificativas visando a aprimoramento da proposição inicial:

**1ª EMENDA ADITIVA**: O projeto fica acrescido de um Capítulo I denominado “DA POLÍTICA ESTADUAL DE BIOCMBUSTÍVEIS”, que deverá ser inserido antes do Artigo 1º, renumerando-se os demais Capítulos:



**“CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA ESTADUAIS DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

Art. 1º .....

**2ª EMENDA MODIFICATIVA:** O inciso I do art. 2º do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*I - a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento dos combustíveis e para a promoção do desenvolvimento econômico, social e da preservação ambiental de Goiás;”*

Isto posto, com a adoção das emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade desta matéria do presente projeto de lei. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Fevereiro de 2018.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator